SENTENÇA

Processo Digital nº: 3001978-58.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Rosa Maria Escrivão Nucci ME
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que foi procurada em seu estabelecimento por representante de vendas da ré, a qual lhe ofereceu a possibilidade de redução de custos com as linhas telefônicas que mantinha.

Para tanto, bastaria assinar novo plano que incluiria acesso à <u>internet</u> por meio de <u>speedy</u>, com a certeza de que em seguida as linhas seriam canceladas.

Aceitou a proposta diante da insistência da funcionária, mas posteriormente foi surpreendido com o propósito de efetiva instalação das linhas e, como se não bastasse, com a cobrança de valores a elas relativas.

Almeja à declaração da inexistência desses débitos, porquanto em desajuste com o avençado no ato da contratação.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, anoto que a ré não contestou propriamente os fatos alegados pela autora.

Limitou-se a salientar que o instrumento em apreço foi firmado de maneira regular e que gerou débitos atinentes às linhas sobre as quais versava.

A ré foi então instada a manifestar-se especificamente sobre protocolos aludidos pela autora em que a questão posta foi debatida, mas permaneceu silente (fls. 52 e 58).

De outra parte, os documentos de fls. 11/14 denotam que a autora não fez qualquer utilização das linhas telefônicas trazidas à colação, situação que está em consonância com a explicação que apresentou porque se assim não fosse à evidência faria uso delas.

O quadro delineado, aliado à inexistência de outros elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque em momento algum a autora suscitou dúvida sobre a regularidade formal da contratação com a ré.

Ao contrário, asseverou que quando foi procurada por representante de venda da mesma lhe foi assegurado que as linhas seriam em seguida canceladas, mas com o novo plano teria uma redução no custos de suas linhas.

Diante do destacado preceito legal, incumbia à ré produzir prova segura que se contrapusesse à versão da autora, demonstrando que não houve promessa alguma da maneira como esta declinou.

Reunia condições para tanto, mas não externou o propósito de aprofundar a dilação probatória (fl. 58), reconhecendo-se bem por isso que as promessas ocorreram, mas não se concretizaram.

Reconhece-se, portanto a inexigibilidade dos débitos especificados a fl. 02 e a impossibilidade de sua cobrança.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos aludidos a fl. 02, no importe de R\$ 518,54, bem como para cancelar quaisquer cobranças que lhe digam respeito.

Torno definitiva a decisão de fl. 15.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA